



## DIRETORIA JURÍDICA

### Parecer

PROJETO DE LEI Nº 11/2023

### RELATÓRIO

Subscrito pelo Poder Executivo, é o Projeto de Lei nº 11/2023 que *"Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente."*

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

### ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de projeto de Lei, de iniciativa do Prefeito Municipal, que dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação.

O projeto de lei aborda tema complexo, tendo em vista que se situa em área de convergência entre várias matérias do Direito, como telecomunicações, uso e ordenação do solo, direito urbanístico e poder de polícia. Este emaranhado de matérias demanda análise jurídica atenta, tendo em vista que estas diversas matérias envolvem competências de entes federativos distintos. Neste sentido, para aferição da constitucionalidade do projeto de lei, é indispensável a análise da predominância do interesse envolvido.

Acerca da competência dos Municípios referente ao projeto em exame, dispõe a Constituição:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

(...)



*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"*

Por outro lado, em relação à competência da União, estabelece a Constituição Federal:

*"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*(...)*

*IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;"*

Em relação à competência legislativa concorrente envolvida, tem-se, ainda:

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;"*

Apesar da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, as prestadoras destes serviços não estão isentas de observar normas municipais. É o que dispõe o art. 74 da própria Lei Geral de Telecomunicações:

*"Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil".*

Desta forma, resta evidente que, apesar da existência de competência privativa da União para tratar das telecomunicações, há espaço para atividade legislativa dos Municípios para tratar dos assuntos de interesse local, bem como promover o adequado ordenamento territorial (arts. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal).

A fim de evitar inconstitucionalidades e incompatibilidades entre leis locais e a legislação federal, a Anatel — Agência Nacional de Telecomunicações disponibilizou minuta de projeto de lei municipal a fim de conferir maior segurança jurídica à



expansão das novas redes e orientar os gestores municipais sobre as melhores práticas para o setor. O Governo do Estado de São Paulo, no âmbito de seu Programa Conecta SP, através da Lei estadual nº 17.471 recomendou para os Municípios a adoção de modelo de projeto de lei, que em muito se assemelha à minuta de projeto recomendada pela Anatel.

Conforme relata a Mensagem, o projeto apreciado está inserido no contexto do Projeto Conecta SP (Lei estadual nº 17.471/2021, art. 1º), que tem por objetivo “estimular a implantação de infraestrutura de telecomunicações para promover o ambiente de desenvolvimento da economia digital no âmbito do Estado de São Paulo”, e ainda:

***Artigo 3º** - A implementação do Programa Conecta SP dar-se-á através da adoção das seguintes medidas:*

*I - indicação, aos municípios paulistas, de texto base de projeto de lei que trate da ocupação e uso de solo na implantação de torres, postes, topos de prédio, mobiliário urbano e demais meios físicos necessários ao suporte à rede de telecomunicações;*

A Lei Estadual contém anexo o texto base de projeto de lei, o qual é acertadamente reproduzido pelo Município de Cordeirópolis. Está estruturado em cinco capítulos: o **Capítulo I** diz respeito às disposições gerais, apresentando termos técnicos, princípios e o enquadramento das infraestruturas; o **Capítulo II** dispõe sobre procedimentos administrativos para autorizar a instalação, com a relação de documentações e outras disposições; o **Capítulo III**, por sua vez, as restrições de instalação e ocupação do solo; o **Capítulo IV** estabelece normas sobre fiscalização e penalidades; e, por fim, o **Capítulo V** contém as disposições finais e transitórias.

Os artigos do projeto de Lei em análise seguem as diretrizes da ANATEL e do Governo do Estado de São Paulo e as regras estabelecidas são eminentemente de caráter procedimental, abordando tópicos de competência municipal, como ordenação e uso do solo e poder de polícia.

Desta forma, é legítima a atuação legislativa do Município para dispor sobre matéria diretamente relacionada ao ordenamento territorial, o que atesta a predominância do interesse local, respeitadas as normas estabelecidas pela legislação federal.

Relativamente à iniciativa, o Prefeito possui iniciativa geral para propositura de projetos de lei, compatível com o art. 60 da Constituição Federal e art. 24 da



Constituição do Estado de São Paulo e, nos termos do art. 170 da Lei Orgânica do Município, para dispor sobre o uso e ocupação do solo:

*Art. 170. O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.*

Em relação à espécie normativa adotada, cumpre-me fazer uma observação. Eis que o art. 46, §2º, inciso 5, da Lei Orgânica do Município exige Lei Complementar para dispor sobre zoneamento urbano, no qual se inclui o uso e ocupação do solo. Vejamos:

*Art. 46 As leis complementares serão aprovadas, nas seguintes conformidades, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.*

*§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, as seguintes leis complementares:*

***V - zoneamento urbano;***

Desta forma, esta Diretoria Jurídica recomenda que o proponente encaminhe um SUBSTITUTIVO para se adequar à espécie normativa indicada.

Feitas tais considerações, opino favoravelmente em relação à matéria e à iniciativa, com a ressalva quanto à espécie normativa adotada, pois possui diferença quanto ao quórum para aprovação.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Diretoria Jurídica conclui pela **LEGALIDADE** em relação à matéria e à iniciativa.

Em relação à espécie, recomenda-se a que o proponente encaminhe **SUBSTITUTIVO** para que o projeto tramite sob a forma de Projeto de Lei Complementar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Recomenda-se, outrossim, o encaminhamento do Projeto à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de obras, serviços públicos, educação, saúde, assistência social, agricultura, urbanismo, meio ambiente, cidadania e legislação participativa.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 03 de abril de 2023.

**Josias Freitas de Jesus Rosado**

Diretor Jurídico

OAB/SP nº 376.715